AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956205 - SC (2024/0406725-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CLEUDENIR FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DA FORMA CONSUMADA PARA TENTADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FATOS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* devido à inadequação da via eleita, sem flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ofício da ordem. O agravante foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, por furto tentado, decisão mantida em apelação.

2. A Defensoria Pública alegou constrangimento ilegal pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreram mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Argumentou que o aditamento da denúncia para desclassificar crime consumado para tentado não acarreta alteração dos fatos a justificar interrupção do prazo prescricional.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a desclassificação do crime consumado para a forma tentada em aditamento à inicial acusatória interrompe o prazo prescricional, considerando que não houve alteração substancial nos fatos narrados na denúncia.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação de um delito para sua forma tentada não constitui alteração substancial dos fatos, não atraindo a disciplina da *mutatio libelli*, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA49741056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2025 09:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: dd2ca339-d1e4-4abc-91a6-8f3e85ab1a83

5. O recebimento do aditamento à denúncia, sem inovação substancial nos fatos, não interrompe o prazo prescricional, conforme jurisprudência pacificada.
6. No caso, o lapso prescricional de 03 (três) anos foi ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, configurando a prescrição da pretensão punitiva estatal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação de crime consumado para tentado não constitui alteração substancial dos fatos. 2. O recebimento do aditamento à denúncia sem inovação substancial não é marco interruptivo da prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, VI; CPP, arts. 383 e 384.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 685.704/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/05/2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.815.128/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019; STJ, HC n. 297.551/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2015; STJ, REsp 1.794.147 /PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/12/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49741056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2025 09:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: dd2ca339-d1e4-4abc-91a6-8f3e85ab1a83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956205 - SC (2024/0406725-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CLEUDENIR FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DA FORMA CONSUMADA PARA TENTADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FATOS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE NÃO CONSTITUI MARCO INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* devido à inadequação da via eleita, sem flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ofício da ordem. O agravante foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, por furto tentado, decisão mantida em apelação.

2. A Defensoria Pública alegou constrangimento ilegal pelo não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pois transcorreram mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Argumentou que o aditamento da denúncia para desclassificar crime consumado para tentado não acarreta alteração dos fatos a justificar interrupção do prazo prescricional.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA49454331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: d175ede8-0d2f-4d70-9dcc-757e21088399

3. A discussão consiste em saber se a desclassificação do crime consumado para a forma tentada em aditamento à inicial acusatória interrompe o prazo prescricional, considerando que não houve alteração substancial nos fatos narrados na denúncia.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação de um delito para sua forma tentada não constitui alteração substancial dos fatos, não atraindo a disciplina da *mutatio libelli*, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O recebimento do aditamento à denúncia, sem inovação substancial nos fatos, não interrompe o prazo prescricional, conforme jurisprudência pacificada.

6. No caso, o lapso prescricional de 03 (três) anos foi ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, configurando a prescrição da pretensão punitiva estatal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação de crime consumado para tentado não constitui alteração substancial dos fatos. 2. O recebimento do aditamento à denúncia sem inovação substancial não é marco interruptivo da prescrição.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, VI; CPP, arts. 383 e 384.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 685.704/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/05/2022; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.815.128/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019; STJ, HC n. 297.551/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2015; STJ, REsp 1.794.147 /PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/12/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEUDENIR FERREIRA (fls. 569/573) contra a decisão (fls. 556/561) que não conheceu do *habeas corpus* em virtude da inadequação da via eleita, ausente flagrante ilegalidade a justificar a concessão de ofício da ordem.

Consta nos autos que o ora agravante foi condenado na origem à pena de 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial

Documento eletrônico VDA49454331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: d175ede8-0d2f-4d70-9dcc-757e21088399

semiaberto, mais o pagamento de 04 (quatro) dias-multa, no piso legal, por ofensa ao art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, decisão mantida integralmente em sede de apelo.

Os embargos de declaração apostos ao acórdão em que se buscava a extinção da punibilidade de Cleudenir não foram conhecidos.

No *writ* impetrado perante esta Corte, a Defensoria Pública alegou sofrer o paciente constrangimento ilegal em virtude do não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, visto que decorridos mais de 03 (três) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Aduziu que, não havendo alteração substancial na narrativa dos fatos ao apenas se desclassificar a imputação do crime consumado para sua forma tentada, o recebimento do aditamento à inicial acusatória não constituiu marco interruptivo ao prazo da prescrição, conforme precedentes desta Corte.

Requereu a concessão da ordem para se declarar extinta a punibilidade do paciente.

Não conhecido o *habeas corpus*, a Defensoria Pública, no presente recurso, sustenta o desacerto do julgado, possível o conhecimento e concessão na presença de flagrante ilegalidade, como no caso em tela.

Reitera os argumentos quanto à não interrupção do prazo prescricional devido à mera desclassificação da forma consumada para a forma tentada do delito.

Busca, ao final, a reconsideração do julgado ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja concedida a ordem.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se, às fls. 589/595, pelo não provimento do reclamo defensivo.

É o relatório.

VOTO

O agravo deve ser provido.

Primeiramente, cumpre observar que o *habeas corpus* não foi conhecido porque impetrado em substituição ao recurso próprio, o que, em conformidade com precedentes desta Corte, conduz à não admissão do *writ*:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*

Documento eletrônico VDA49454331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: d175ede8-0d2f-4d70-9dcc-757e21088399

> *2. No caso, não há ilegalidade pela não incidência do princípio da insignificância, a uma, pelo valor do bem subtraído, superior ao parâmetro objetivo para se cogitar de eventual reconhecimento de atipia material do delito; a duas, pela condição pessoal do agravante, multirreincidente em delitos patrimoniais; e a três, pelo fato de o delito ter sido cometido quando o agravante estava em cumprimento de pena em regime aberto, o que revelou maior reprovabilidade do comportamento do agente.*
> *3. Não há que se falar em desproporcionalidade na fixação de regime prisional fechado justificado em função da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência.*
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 974.626/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025).

No entanto, embora não tenha sido adotada a via processual adequada, em observância ao art. 647-A do CPP, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade no não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ao que se depreende dos documentos trazidos aos autos, Cleudenir foi inicialmente denunciado por furto qualificado porque, no dia 13/08/2019, na cidade de Xanxerê/SC, agindo em concurso de agentes com indivíduo não identificado e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si a importância de R$ 206,25 (duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) pertencente à moradora da casa invadida.

Encerrada a audiência de instrução em que a vítima esclareceu ter encontrado posteriormente o valor que acreditava ter sido furtado, o Ministério Público aditou a inicial acusatória para imputar a forma tentada do delito, acrescentando (fl. 340):

> *De mencionar que a subtração patrimonial pretendida apenas não se consumou porque o barulho provocado por Cleudenir Ferreira e seu comparsa ao forçarem a janela chamou a atenção de Alex Júnior Giroletti, que morava em uma casa vizinha, o qual acionou a Polícia Militar, fazendo com que o denunciado e a pessoa que o acompanhava fugissem do local sem nada levar.*

Verifica-se do acima narrado, portanto, que não houve alteração substancial nos fatos descritos na denúncia, posto que imputada ao ora agravante a mesma conduta, apenas se esclarecendo que, por motivos alheios à vontade dos agentes, não houve efetiva inversão da posse do bem que pretendiam subtrair, circunstância que sequer exigia o aditamento da peça acusatória, podendo ser sustentada pelas partes em alegações finais ou reconhecida de ofício na sentença condenatória, conforme a regra do art. 383 do CPP.

Documento eletrônico VDA49454331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: d175ede8-0d2f-4d70-9dcc-757e21088399

No sentido de que a desclassificação de um delito para sua forma tentada não comporta alteração substancial dos fatos narrados, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 217-A, C/C OS ARTS. 226, II, E 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA POR DELITO CONSUMADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU PELA FORMA TENTADA. ALEGADA OFENSA À SÚMULA N. 453/STF. PROIBIÇÃO DA MUTATIO LIBELLI NA SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. Entende este Tribunal Superior que "eventual desclassificação do crime consumado para o tentado não revela igualmente vulneração do art. 384 do CPP, uma vez que a conduta consumada abrange todos os elementos da conduta tentada, não se cuidando de nova definição jurídica. Dessarte, eventual desclassificação, com base no conjunto probatório, não atrai a disciplina da mutatio libelli, uma vez que o recorrente efetivamente se defendeu da prática de estupro de vulnerável" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1815128/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 5/8/2019).*
> *2. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 685.704/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1. RESP DO MP. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME CONSUMADO. EXAME QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 2. ARESP DA DEFESA. OFENSA AO ART. 384 DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO POR CRIME CONSUMADO. PERDA DO OBJETO (...)*
> *1. A adequada tipificação da conduta imputada não demandou revolvimento dos fatos e das provas, pois suficiente a leitura da narrativa para se aferir a existência de crime consumado. Dessa forma, o exame do recurso não encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*
> *2. Eventual desclassificação do crime consumado para o tentado não revela igualmente vulneração do art. 384 do CPP, uma vez que a conduta consumada abrange todo os elementos da conduta tentada, não se cuidando de nova definição jurídica. Dessarte, eventual desclassificação, com base no conjunto probatório, não atrai a disciplina da mutatio libelli, uma vez que o recorrente efetivamente se defendeu da prática de estupro de vulnerável. Ademais, com o provimento do recurso especial do Ministério Público, para restabelecer a condenação pelo crime consumado, referido capítulo do recurso da defesa perde seu objeto.*
> *(...)*
> *9. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.815.128/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 5/8/2019).

> *HABEAS CORPUS. ART. 217-A C/C ARTS. 226, II, E 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA POR DELITO CONSUMADO.*

Documento eletrônico VDA49454331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: d175ede8-0d2f-4d70-9dcc-757e21088399

CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU PELO ART. 61 DA LCP. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU PELA FORMA TENTADA DO ART. 217-A. ALEGADA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. O delito consumado e a tentativa não são duas diferentes modalidades de delito, mas somente distintas manifestações de um único delito.
2. Como o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória, não há a nulidade prevista no art. 384 do CPP, visto que o magistrado limitou-se a dar definição jurídica diversa (crime tentado) da que constou na denúncia (crime consumado), aplicando pena menos grave.
3. Ordem denegada. (HC n. 297.551/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 12/03/2015).

E, ausente alteração significativa na descrição dos fatos, o recebimento do aditamento à denúncia não deve ser considerado marco interruptivo do lapso prescricional.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, INCISOS I E II, C.C. O ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90. ADITAMENTO À DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INARREDÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. ***O aditamento à denúncia é apto a interromper o prazo da prescrição apenas quando, por esse meio, são apresentados argumentos que denotam significativa modificação fática****.*
2. Cotejando os termos da denúncia e do respectivo "aditamento /rerratificação", verifico que, por intermédio desse último, conquanto tenha sido pleiteada a exclusão do pólo passivo ou absolvição sumária do corréu, não foi trazida à baila inovação substancial quanto aos fatos imputados aos Recorrentes, pois tão somente foi explicitada, de maneira minudente, o que já havia sido delineado na peça de ingresso e, assim o fazendo, procedeu-se correta capitulação dos delitos.
3. ***Não tendo sido apresentada inovação factual de expressiva monta por força do aditamento à denúncia - na qual, inclusive, o Parquet estadual, textualmente, afirmou que "[...] os fatos em nada tenham sido alterados [...]" -, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o recebimento daquela peça processual pelo Juízo primevo não representou marco interruptivo da prescrição****.*
4. As reprimendas impostas aos Recorrentes, com trânsito em julgado para a Acusação, foram fixadas em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 160 (cento e sessenta) dias-multa. Portanto, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, conforme previsão do art. 109, inciso IV, do Código Penal. No mesmo prazo, prescreve a pena de multa, nos termos do art. 114, inciso II, do mesmo Codex. No caso, tal lapso transcorreu entre o recebimento da denúncia, em 24/03/2008, e a data da publicação da sentença condenatória, ocorrida em 03/02/2017.

Documento eletrônico VDA49454331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: d175ede8-0d2f-4d70-9dcc-757e21088399

> *5. Recurso especial conhecido e provido.* (REsp n. 1.794.147/PA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019, grifamos).

No caso dos autos, recebida a denúncia original em 02/07/2020 (fl. 232) e imposta a Cleudenir a pena de 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão por meio de sentença publicada em 28/08/2023 (fl. 429), tem-se como ultrapassado entre referidos marcos o lapso prescricional de 03 (três) anos, referente à sanção imposta em conformidade com o art. 109, VI, do CP.

Dessa forma, a ordem deve ser concedida para, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, declarar extinta a punibilidade do paciente pelo crime de furto tentado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49454331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 13/08/2025 09:23:08
Código de Controle do Documento: d175ede8-0d2f-4d70-9dcc-757e21088399

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 956.205 / SC

Número Registro: 2024/0406725-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022201820198240080 22201820198240080

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CLEUDENIR FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEUDENIR FERREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA49723989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:10
Código de Controle do Documento: d69d496c-bbf4-44f7-9c12-378af1b5457a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49723989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/08/2025 00:27:10
Código de Controle do Documento: d69d496c-bbf4-44f7-9c12-378af1b5457a